



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2025**

Autor: Procuradoria Geral de Justiça

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências.

**27** **DESPACHO**  
 Recebido nesta data Registra-se, autue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo 132 do regime interno. Sala das Sessões.  
 Em, 09 / 07 / 2025  
  
 PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterada a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

**“Art. 14.** Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Procurador-Geral de Justiça, garantindo-se a reserva mínima de 20% (vinte por cento) para os servidores efetivos.

.....” (NR)

**“Art. 29.** .....

§ 3º Os servidores pertencentes aos serviços auxiliares do Ministério Público podem acumular no máximo dois períodos de férias.

§ 4º Caso não cumprido o disposto no § 3º, o período de férias adquirido há mais tempo poderá se indenizado, na forma do §



1º, observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira.” (NR)

“**Art. 32-E.** Até 03 (três) servidores vinculados diretamente ao Procurador-Geral de Justiça, que desempenharem atividades estratégicas para a administração, auxiliando na tomada de decisão, poderá ser concedida gratificação de até 50% (cinquenta por cento) do subsídio do cargo de Diretor-Geral, enquanto estiverem desempenhando essas atividades, conforme regulamentado pelo Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“**Art. 39.** A Comissão para Progressão Funcional será instituída por ato do Procurador-Geral de Justiça.” (NR)

“**Art. 49-A.** As licenças à gestante, paternidade e adoção prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso serão consideradas, para os servidores pertencentes aos serviços auxiliares do Ministério Público, com as seguintes distinções:

I – a licença maternidade, de 180 (cento e oitenta) dias, terá início na data da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último;

II – a licença paternidade, de 20 (vinte) dias, terá início na data da alta hospitalar do recém-nascido;

III – a licença adoção será concedida pelos mesmos prazos das licenças maternidade e paternidade, conforme o caso.” (NR)

**Art. 2º** Fica(m) criado(s), no Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça a que se refere a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012:

I - 02 (dois) Cargo de Natureza Especial de Assessor Especial;

II - 01 (um) Cargo de Natureza Especial de Assessor de Procurador;

III - 15 (quinze) Cargos de Natureza Especial de Oficial de Gabinete;



IV - 20 (vinte) Cargos de Natureza Especial de Assistente Ministerial – Área Fim;

V - 65 (sessenta e cinco) Cargos de Natureza Especial de Auxiliar Ministerial;

VI – 02 (duas) Funções de Confiança de Apoio da Administração Superior.

**Art. 3º** Em decorrência do art. 2º desta Lei, fica alterado o ANEXO II - QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - Cargo de Natureza Especial - CNE (Nível Superior) e Funções de Confiança – FC, da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

**ANEXO II - QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

Cargos de Natureza Especial - CNE

Cargo	Pré-requisito	Símbolo/ Nível	Quantida de
(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor Especial	(...)	(...)	27
(...)	(...)	(...)	(...)
Assessor de Procurador	(...)	(...)	39
(...)	(...)	(...)	(...)
Oficial de Gabinete	(...)	(...)	265
(...)	(...)	(...)	(...)
Assistente Ministerial – Área Fim	(...)	(...)	311
Auxiliar Ministerial	(...)	(...)	240

Funções de Confiança – FC

Função de Confiança	Pré-requisito	Símbolo/ Nível	Quantidad e
---------------------	---------------	-------------------	----------------



Apoio da Administração Superior	(...)	(...)	06
(...)	(...)	(...)	(...)

**Art. 4º** É assegurada aos membros e aos servidores efetivos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso a ajuda de custo para manutenção da saúde prevista no art. 32 da Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, desde que foi por ela instituído, referente ao período em atividade, observado o formato vigente na data de entrada em vigor da presente Lei, inclusive voltada ao custeio de medidas profiláticas.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* aos membros e servidores inativos do Ministério Público do Estado de Mato Grosso desde a entrada em vigor da Lei nº 11.559, de 10 de novembro de 2021, referente ao período de inatividade.

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* aos servidores comissionados com vínculo vigente com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso na data de publicação desta Lei, desde a implementação dos efeitos financeiros da Lei nº 10.357, de 13 de janeiro de 2016, enquanto perdurar o vínculo.

§ 3º O disposto no § 2º não integra o patrimônio jurídico dos servidores comissionados cujo vínculo com o Ministério Público do Estado de Mato Grosso tenha se encerrado, inclusive de ofício, anterior ou posteriormente à publicação desta Lei.

**Art. 5º** Ficam revogados os incisos II, III, IV e V do art. 7º da Lei nº 11.933, de 1º de dezembro de 2022.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cuiabá/MT, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

MAURO MENDES FERREIRA  
Governador do Estado



Excelentíssimos(as) Senhores(as) integrantes do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso,

### JUSTIFICATIVA

A proposição legislativa visa alterar a **Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012**, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências, com a finalidade de aprimorar o regime jurídico a eles aplicável, inclusive em relação a entendimentos já consolidados pelo Supremo Tribunal Federal, assim como para criar cargos e funções na estrutura do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso, já de longa data, vêm aprimorando sua estrutura para fazer frente a cada vez maior demanda que lhe é direcionada diuturnamente, tanto pela ampliação constante da gama de atribuições ministeriais, como pelo próprio crescimento dos Municípios e do Estado como um todo.

Essa ampliação, vale notar, não se restringe somente à estrutura física das unidades ministeriais, seja ela de instalações prediais e equipamentos, mas abarca também investimentos em tecnologia da informação, visando a otimização do trabalho, a qualificação do quadro funcional e, por certo, a ampliação do número de membros e de servidores na instituição.

Ocorre que não obstante os esforços da administração, até pelas limitações relacionadas ao orçamento público, o quadro de membros e de servidores do MPMT sempre ficará aquém da necessidade, até por isso exigem-se soluções eficientes, como o fortalecimento e o uso de ferramentas tecnológicas.



Entretanto, é certo que a recomposição e a ampliação do quadro de membros e de servidores da instituição é uma necessidade evidente, visando, sobretudo, garantir a melhor gama de serviços para a população, por meio das atividades que foram outorgadas ao Ministério Público pela Constituição da República de 1988, na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Nessa linha de inteligência, há demanda institucional para criação de mais uma Procuradoria de Justiça, visando suprir a necessidade no segundo grau de jurisdição, assim como de instalação de Promotorias de Justiça em diversos pontos do estado, que serão avaliados em face da possibilidade e da necessidade.

Dito isso, visando compatibilizar, tanto a atividade-meio como a finalística da instituição à crescente demanda, a presente proposição visa a ampliação de números de cargos e de funções de confiança na estrutura ministerial.

Além disso, vale também destacar duas importantes mudanças objetivadas no regime jurídico dos servidores do MPMT em relação aos termos iniciais das licenças-maternidade e paternidade, para garantir a sintonia desses afastamentos aos preceitos protegidos pela Constituição da República de 1988, inclusive de acordo com o que já consolidou o Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o STF, nos idos de 2022, ao apreciar os contornos constitucionais da matéria na ADI 6327, decidiu que se deve *“considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último”*, visando proteger a maternidade e a infância e ampliada a convivência entre mães e bebês. Naquele caso, ponderou-se ainda que *“não se verifica critério racional e constitucional para que o período de licença à gestante e salário-maternidade sejam encurtados durante a fase em que a mãe ou o bebê estão alijados do convívio da família, em ambiente hospitalar, nas hipóteses de nascimentos com prematuridade e complicações de saúde após o parto”*, motivo pelo qual se deve preservar o direito ao afastamento



No mesmo sentido, a Suprema Corte reconheceu recentemente que “o termo inicial da licença-paternidade, em caso de internação hospitalar do recém-nascido, deve ser considerado como a **data de sua alta**” (RE 1532276, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-02-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-03-2025 PUBLIC 07-03-2025).

Dito isso, a Lei nº 9.782, de 2012, merece ser alterada para ajustar as licenças-maternidade e paternidade a que fazem jus os servidores da instituição ao campo de proteção da norma constitucional, conforme justificado.

Em face de todo o exposto, à luz da autonomia administrativa conferida pela Carta de 1988 ao Ministério Público, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa o projeto ora apresentado, esperando que seja aprovado.

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2025.

  
**RODRIGO FONSECA COSTA**  
Procurador-Geral de Justiça



**MPMT**  
Ministério Público  
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Procuradoria Geral de Justiça  
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça



Ofício nº 0673/2025/GAB/PGJ

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **MAX RUSSI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Cuiabá/MT, 04 de julho de 2025.

**LIDO**

Na Seção de

Em 04 / 07 / 2025

1º Secretário

Senhor Presidente,

Na oportunidade em que me apraz cumprimentá-lo, encaminho a Vossa Excelência o projeto de Lei em anexo, que visa alterar a Lei nº 9.782, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Técnico-Administrativo da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, fixa os valores dos subsídios e dá outras providências, para apreciação desta augusta Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

**RODRIGO FONSECA COSTA**  
Procurador-Geral de Justiça

  
**PRESIDÊNCIA**  
Recebido em 04/07/25  
Às 13:54 horas.